



VOTO

PROCESSO: 00058.043036/2020-74

INTERESSADO: CEPNKA - FUNDAÇÃO DO ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 65 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, bem como rever os processos administrativos de que resultem sanções, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente pedido de revisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De início, cabe trazer à luz as circunstâncias consideradas pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, em juízo de admissibilidade do Pedido Revisional, que entendeu pela admissibilidade do pedido e prosseguimento do pleito a esta Diretoria.

2.2. Entre as circunstâncias apontadas pela SPL, destaca-se a juntada de provas, por parte da autuada, que comprovam a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho que suspendia os contratos de trabalho de 7 (sete) colaboradores da autuada, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Também merecem destaque as medidas do Governo do Estado do Paraná, já detalhadas nos autos, que suspendiam as aulas em escolas estaduais públicas e privadas, a partir de 20 de março de 2020.

2.3. Consoante com a Lei nº 9.784/1999 e a Resolução ANAC nº 472/2018, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Conforme já exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se:

“Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...)”

Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção”

2.4. De partida, percebe-se que nenhum dos fatos apontados pela SPL são novos para a Administração, uma vez que ocorreram anteriormente à apuração da infração. No tocante à sua relevância, passa-se a analisar as circunstâncias apresentadas.

2.5. Quanto à apresentação de Acordo Coletivo de Trabalho, destaca-se a alegação da autuada de que permaneceu, durante a vigência do estado de calamidade pública, desprovida do apoio técnico e administrativo necessário para efetuar os trâmites junto à ANAC previstos no RBAC 110.51(h)(1), julgo tal circunstância como relevante, uma vez que, por motivo de força maior, o término do prazo de 12 meses previsto no RBAC 110 coincidiu com o estado de calamidade pública já mencionado.

2.6. Quanto ao fechamento da sede da autuada, a partir de 15/03/2020, em resposta ao decreto do Governo do Estado do Paraná, também julgo tal circunstância como relevante, uma vez que o fato em questão possui importância para justificar o ocorrido e esclarecer o contexto no qual se deu a conduta imputada à autuada.

2.7. Assim, admitido o pedido de revisão pelas razões expostas acima, passa-se à análise dos fatos apontados no pedido. Os autos de infração, já mencionados no relatório, consideram 10/06/2020 como a data da ocorrência da infração. Ocorre que, como já mencionado anteriormente, a autuada encontrava-se fechada, com o contrato de trabalho de seus funcionários suspenso, em atendimento às medidas suscitadas pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Deve ser destacado ainda que a autuada, após a retomada de suas atividades, voluntariamente procurou a ANAC no dia 26/10/2020 para regularizar a situação das turmas AVSEC, atitude que visava a mitigar os efeitos do atraso nos reportes de Treinamento em Serviço necessários para a certificação dos profissionais AVSEC.

2.8. Por fim, considerando ainda os princípios de razoabilidade e proporcionalidade previsto na Lei nº 9.784/1999, entende-se que a conduta descrita nos autos de infração, uma vez apresentadas as circunstâncias previamente mencionadas, não constitui infração aos regulamentos da Agência.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do pedido de revisão apresentado por **CEPNKA - FUNDAÇÃO DO ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no Art. 65 da Lei 9.784/1999 c/c Art. 52, III da Resolução ANAC nº 472/2018, afastando as sanções aplicadas em primeira instância, relativas aos Autos de Infração nº 3091/2020 e 3092/2020, bem como o arquivamento dos processos.

3.2. Encaminhe-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 24/09/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6193633** e o código CRC **B442FE03**.